

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.451/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111007-29
Impugnante: Madeirense Móveis do Brasil Ltda.
Coobrigado: Rodo Made Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 02.000205409-45
Inscr. Estadual: 062.010129.0003 (Aut.)
Inscr. Estadual: 062.144625.0066 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CONTAGEM FÍSICA EM TRÂNSITO – O resultado da contagem física realizada em trânsito é objetivo e matemático e, no caso dos autos, não foi elidido pela Impugnante. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA - Mediante a contagem física, constatou-se também a entrega de mercadorias desacobertada de documento fiscal. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 16.04.2003, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, que o sujeito passivo transportava mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, bem como promoveu entregas, também sem documentação fiscal. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/51.

DECISÃO

Confrontando as mercadorias constantes da nota fiscal nº0050942 de 14.04.2003, com aquelas constantes do veículo transportador, listadas na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl. 07), o Fisco apurou que parte das mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estava sendo transportada sem documentação fiscal e outra parte foi entregue também desacobertada.

Em sua peça de defesa a Autuada basicamente questiona os procedimentos adotados pelo Fisco e aduz que o trabalho fiscal está baseado em presunção.

Contudo, não há que se falar em presunção quando o trabalho realizado consiste em confrontar as mercadorias consignadas na nota fiscal com as existentes no veículo transportador. A acusação é objetiva e decorre de simples cálculos matemáticos.

A Impugnante não apontou nenhuma incorreção na contagem física de mercadorias realizada pelo Fisco, ao contrário, afirmou que *“a falta de conhecimento técnico do produto, implicou para que o fisco se utilizasse da arbitrariedade durante todo o momento da fiscalização, exigindo a todo o instante informações no que concerne aos produtos transportados”* (fl. 22), o que vem a dar maior respaldo e confiabilidade aos dados descritos no Termo de Apreensão de fls. 02 e Contagem de fls. 07.

Ademais, a Contagem Física de Mercadorias em Trânsito foi devidamente assinada pelo motorista, Luiz Viana da Trindade.

Analisando mencionada Contagem (fl. 07), é possível concluir que as mercadorias descritas na nota fiscal nº 0050942 não coincidiam perfeitamente com as mercadorias efetivamente transportadas. Algumas mercadorias estavam descritas na nota fiscal mas não estavam presentes no veículo ou estavam em menor número (entrega desacobertada), outras estavam descritas na nota fiscal em menor número que as efetivamente transportadas (transporte desacobertado) e outras, presentes no veículo, sequer constavam da nota fiscal (também transporte desacobertado).

Como exemplo de cada um dos fatos, citamos as seguintes mercadorias: Placa paten 545x726 tec vermelho, Placa paten 576x410 tec vermelho e Placa paten 545x576 tec vermelho.

O Fisco corretamente exigiu ICMS, MR e MI, tanto em relação às mercadorias transportadas sem documentação fiscal (Base de Cálculo R\$ 84.187,95 e R\$ 2.212,50), quanto às mercadorias que foram entregues sem documentação fiscal (Base de Cálculo R\$ 89.758,57).

Note-se que o disposto no artigo 89, inciso I do RICMS/02 não se aplica ao caso dos autos, nem mesmo em relação às mercadorias que foram entregues sem documentação fiscal. A nota fiscal nº 0050942 não pode ser considerada hábil, visto que as mercadorias, de certo, não foram entregues para o destinatário nela descrito, mas para outro, incerto.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Gustavo Luiz de Matos Xavier e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/06/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

CC/MIG